



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: N PEREIRA DA SILVA.

ENDEREÇO: TRAV. BEVENUTO C MENDONÇA,00030, FLORES, IGUATU/CE

CGF: 06. 361.019-1 CNPJ: 09.473.610/0001-87

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201300257-0

PROCESSO Nº 1/775/2014

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITAS. SIMPLES NACIONAL.DISC.Diferença de base de cálculo identificada para Levantamento Financeiro/Fiscal/Contábil confrontado com a Declaração Anual do Simples Nacional – DASN (Infração Comum).Caracterizada a infração.Julgado **PROCEDENTE**. Decisão baseada no art. 13, inciso VII, 18, 25 e 34, da Lei Complementar nº 123/2006 combinado com o disposto nas Resoluções CGSN nºs 30/2008 e 51/2008. Penalidade prevista no art. 16, inciso IV da Resolução CGSN nº 30/2008, combinado com o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, alterada pela Lei nº 11.488/2007. **JULGAMENTO À REVELIA.**

JULGAMENTO Nº 3880 / 14

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “Diferença de base de cálculo identificada para Levantamento Financeiro/Fiscal/Contábil confrontado com a Declaração Anual do Simples Nacional – DASN (Infração Comum). Através da Planilha de Fiscalização do Simples Nacional detectamos que a empresa deixou de recolher ICMS no valor de R426.549,69 acarretando assim a lavratura deste auto de Infração conforme detalhes em Informação Complementares”.

Foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 13, inciso VII, 18, 25 da Lei Complementar nº 123/2006, e penalidade prevista no art. 44, inciso I, parágrafo 1º e 2º da Lei nº 9.430/96 e Lei nº 11.488/2007.

O auto de Infração foi lavrado em 09/01/2013. Período da infração:01/2011 a 11/2011.

O crédito tributário é constituído por:

Base de Cálculo	
ICMS	R\$26.549,69
Multa (75%)	R\$19.912,26
TOTAL	R\$46.461,95

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise da lide à luz da legislação vigente conduz-nos a seguinte análise.

A ação fiscal em tela teve como móvel a seguinte acusação: Diferença de base de cálculo identificada para Levantamento Financeiro/Fiscal/Contábil confrontado com a Declaração Anual do Simples Nacional – DASN (Infração Comum). Através da Planilha de Fiscalização do Simples Nacional detectamos que a empresa deixou de recolher ICMS no valor de **R\$26.549,69** acarretando assim a lavratura deste auto de Infração.

DOS PROCEIMENTOS FISCAIS

Os autuantes detectaram que a empresa no exercício de 2011 ofereceu à tributação do SIMPLES NACIONAL uma base de cálculo inferior às saídas gerando com isso um valor a recolher de R\$26.549,69.

DO SIMPLES NACIONAL

O Simples Nacional consiste em um regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

O Simples Nacional implica o recolhimento mensal mediante documento único de arrecadação.

Preconiza a Lei Complementar Nº123/2006, em seu art.13:

“Art.13- O simples nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

§1º. O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

XIII – ICMS devido:

a) nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária

(...)"

Art.34. Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no Simples Nacional.

Direcionando-se à legislação tributária vigente, destacam-se como dispositivos infringidos os artigos 13, inciso VII, 18, 25 e 34 da Lei Complementar 123/2006, abaixo transcritos:

"Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

(...)

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.

§ 2º Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período.

§ 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota determinada na forma do **caput** e dos §§ 1º e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irretratável para todo o ano-calendário.

§ 4º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento:

I - as receitas decorrentes da revenda de mercadorias;

II - as receitas decorrentes da venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte;

III - as receitas decorrentes da prestação de serviços, bem como a de locação de bens móveis;

IV - as receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas a substituição tributária e tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como, em relação ao ICMS, antecipação tributária com encerramento de tributação;

V - as receitas decorrentes da exportação de mercadorias para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar.

(...)

Art. 24. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.

Parágrafo único. Não serão consideradas quaisquer alterações em bases de cálculo, alíquotas e percentuais ou outros fatores que alterem o valor de imposto ou contribuição apurado na forma do Simples Nacional, estabelecidas pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, exceto as previstas ou autorizadas nesta Lei Complementar.

(...)

Art. 34. Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no Simples Nacional.”

Deste modo verte-se o entendimento pela caracterização da infração relatada nos autos e como consequência a aplicação da penalidade constante nos dispositivos legais elencados.

A Resolução CGSN nº 30/2008, precisamente em seu art. 16 assim dispõe:

“Art. 16. O descumprimento de obrigação principal devida no âmbito do Simples Nacional sujeita o infrator às seguintes multas:

(...)

II -150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou diferença de tributo não pago ou recolhido, nos casos previstos nos artigos 71 (sonegação), 72 (fraude) e 73 (conluio da Lei nº4.502, de 30 de novembro de 1964 (art.44, I e §1º da Lei nº9.430, de 1996, e com a Redação dada pela Lei nº11.488, de 15 de junho de 2007), independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis;

IV – 225%(duzentos e vinte e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo não pago ou recolhido, nos casos previstos nos artigos 71(sonegação), 72(fraude) e 73(conluio) da Lei nº 4.502, de 1964 e caso se trate ainda de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos ou para apresentar arquivos ou documentação técnica referentes aos sistemas eletrônicos de processamento de dados utilizados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal(art. 44, I e §§1º e 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis)”

Corroborando com a aplicação da multa acima, vale destacar ainda o que preceitua o art. 44, inciso I e §2º da Lei nº 9.430/96, alterada pela Lei nº 11.488/2007, in verbis:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos art. 71,72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os artigos 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Renumerado da alínea "b", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007).

Logo, não há como deixar de imputar a autuada o ilícito tributário, vez que, as normas de Direito Tributário orientam-se sempre no sentido de atingir as determinações das relações econômicas, sociais, jurídicas que disciplinam.

Assim, é relevante, evidenciar que: **"Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato"**.

(Art.877 RICMS).

Em face ao exposto, acatamos o feito fiscal.

DECISÃO

Decide-se pela **PROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal, intimando-se a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo que se segue, o valor de **R\$46.461,95 (quarenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e um reais e noventa e cinco centavos)** com os devidos acréscimos legais, no prazo de **30(trinta) dias**, a contar da data da ciência dessa decisão, ou em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

Base de Cálculo	
ICMS	R\$26.549,69
Multa (75%)	R\$19.912,26
TOTAL	R\$46.461,95

Célula de Julgamento de 1ª Instância

Fortaleza, 16 de dezembro de 2014.


Eliane R. Splande

Julgadora Administrativo - Tributária